



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729342/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente HISYSTEM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA

O requerimento de desistência da discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo impõe o não conhecimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-65.783, de 27 de junho de 2019, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa foi excluída do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte, em razão da existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cuja exigibilidade não estava suspensa.

ADE, de 24 de setembro de 2018, fl.24, trata da exclusão do Simples Nacional por débitos do Simples Nacional. Contribuinte alega detalhadamente questão de direito: a legislação não poderia estabelecer exclusão por débitos, por questões legais, constitucionais, jurisprudenciais e de doutrina. Descreve problemas econômicos, situações que levaram aos débitos e os esforços para pagá-los

Houve despacho da Equipe Regional de Julgamento SRRF03, fl.34, relatando o processo e que não foi encontrado erro de fato que justificasse revisão de ofício do ADE. Contribuinte reitera suas razões contra o ADE em petição, fl 39, e pede que seja anulado o Despacho.

É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

ANO-CALENDÁRIO: 2018

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ por Edital no dia 22/10/2019 (e-fls. 56) e apresentou recurso voluntário no dia 20/11/2019 (e-fls. 59 a 70).

Aos 02/03/2020, foi requerida a juntada aos autos de pedido de desistência à discussão administrativa do nº 10380.7293422018-79, requerendo, por conseguinte a desistência ao recurso voluntário apresentado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Conforme demonstrado no Relatório deste acórdão, a Recorrente pleiteou a desistência do recurso voluntário, pois não mais desejava manter a discussão administrativa em análise nestes autos.

Diante disso, embora tempestivo o recurso voluntário, esse não poderá ser analisado, tem em vista que, expressamente, conforme determina o art. 51 da Lei nº 9.784/99, a Recorrente pleiteou a desistência da discussão administrativa objeto destes autos, senão vejamos:

HISYSTEM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI — sociedade comercial privada regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 23.727.265/0001-91, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1510, Sala 404, Aldeota, CEP 60.150-161, no município de Fortaleza/CE — vem, por meio de seus representantes legais, APRESENTAR:

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

Do **Processo Administrativo 10380.7293422018-79**, conforme os fundamentos de fato e de direito apresentados no presente documento.

Tendo em vista o art. 51 da Lei 9.784/99, o interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou renunciar a direitos disponíveis, mediante manifestação escrita. Portanto, a Contribuinte formaliza sua **DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA (impugnação e/ou recurso) REFERIDA**.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes